



**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 11/2022
DE 20 DE ABRIL DE 2022**

PROMULGA A LEI Nº 925/2022, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 28, inciso V c/c artigo 44, §3º e §7º, ambos da Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE e artigo 15, §1º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de Rosário do Catete/SE aprovou o Projeto de Lei nº 35/2021, que: “**Dispõe sobre a Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem, e dá Outras Providências Correlatas**”, de autoria do vereador Ellyson da Silva Santos;

CONSIDERANDO que o ciclo de formação da Lei já se completou na Casa Parlamentar, sem quaisquer prejuízos, observando os princípios constitucionais e do processo legislativo;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;



ESTADO DE SERGIPE
A MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CONSIDERANDO que o processo de formação da Lei exige que haja a promulgação por parte do Presidente do Poder Legislativo, caso não seja feito pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, de caráter obrigatório, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo, tratando-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade;


RESOLVE:

Art. 1º - Promulgar a Lei nº 925/2022, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação, para que produza imediatamente seus efeitos.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 20 de Abril de 2022.


Amélia Correia de Resende Neta Passos
Presidenta



**LEI Nº925/2022
DE 20 DE ABRIL DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE
AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DE
PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO
CATETE/SE, aprovou e o Prefeito de Rosário do Catete/SE sancionou nos termos do
art. 44, §3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e eu, Presidenta da Câmara Municipal de
Rosário do Catete/SE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO ÚNICO

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE AO
CÂNCER DE PRÓSTATA E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Rosário do Catete/SE, a
POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE AO
CÂNCER DE PRÓSTATA E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM.**



Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde de Rosário do Catete, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas, preventivas e de controle visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 3º - A Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem, tem por objetivo definir não só ações estratégicas, bem como mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das ações que garantam os direitos sociais (a saúde) da população masculina do Município, e assegurem a promoção da saúde do homem, orientando e esclarecendo sobre formas de tratamento, bem como outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei.

Parágrafo Único - Na consecução dessa política, cumprir-se-ão a Legislação Federal e Estadual vigentes, e, a pertinente à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, como estabelece o Instituto Nacional de Câncer – INCA, a Constituição Federal de 1988, assegurados pela Lei Federal nº. 13.045, de 25 de novembro de 2014, bem como assim pelas legislações municipais e normas internas que adotar.

Art. 4º - Considera-se população masculina, para efeitos desta Lei, os homens com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.



CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

Art. 5º - A Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem, constituída por um conjunto de ações integradas de iniciativa do poder público e da sociedade, tem por finalidade criar condições que visem qualificar a saúde da população masculina na perspectiva de linhas de cuidado que resguardem a integralidade da atenção.

Parágrafo Único - Uma das principais finalidades desta Política é promover ações de saúde que contribuam significativamente para a compreensão da realidade singular masculina nos seus diversos contextos socioculturais e político-econômicos; outra, é o respeito aos diferentes níveis de desenvolvimento e organização dos sistemas locais de saúde e tipos de gestão. Este conjunto possibilita o aumento da expectativa de vida e a redução dos índices de morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis nessa população.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS E AÇÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS



Art. 6º - A Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem tem como diretrizes básicas:

I - Estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde da população masculina;

II - Detectar precocemente o câncer de próstata para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

III - Consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - Promover o desenvolvimento dos recursos humanos, das pesquisas e das outras ações consideradas indispensáveis à qualidade dos serviços públicos relativos à prevenção e ao controle do câncer de próstata.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º - Constituem as ações públicas inerentes da Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem:

I - Assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II - Estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina com idade igual ou acima de 40 (quarenta) anos;



III - Realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;

IV- Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - Propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates, palestras e outros eventos sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa enfermidade;

VI - Promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

VII - Estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art.8º - Compete ao órgão municipal responsável pela Saúde, gerir, formular, coordenar, supervisionar, executar e avaliar a Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem, com a



participação do Conselho Municipal de Saúde de Rosário do Catete/SE – CMS/RC, no âmbito da respectiva instância política administrativa e ainda:

I - Promover as articulações entre os órgãos públicos municipais e a sociedade civil, necessários à implementação da Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem;

II - Elaborar a proposta orçamentária dos programas municipais de atenção integral à saúde do homem, no âmbito da saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde de Rosário do Catete/SE – CMS/RC.

Parágrafo Único - As secretarias e demais órgãos de direção superior, que promovam ações voltadas para homens, devem elaborar propostas orçamentárias, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Ações de Prevenção e Controle ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem.

CAPÍTULO VI

DA CAMPANHA NOVEMBRO AZUL

Art.9º - Fica oficializado o mês do “Novembro Azul” com o objetivo de assegurar a legalidade e a continuidade das ações preventivas no combate ao câncer de próstata para incrementar ações voltadas à prevenção através de campanhas educativas.



Parágrafo Único - No mês de novembro de cada ano a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, realizará campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata.

Art. 10 - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rosário do Catete/SE a campanha de prevenção do câncer de próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” a ser comemorada anualmente durante o mês novembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção do câncer de próstata.

Parágrafo Único - A data que alude o “caput” do Art. 10, desta Lei, será lembrada todos os anos, no dia 17/11, que é o “Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata”.

Art. 11 - Nas edificações e espaços públicos municipais, sempre que possível, no mês de novembro será procedido à iluminação Azul, com aplicação do símbolo visual da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de novembro, inclusive nos sites oficiais.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deve desenvolver atividades incluindo, dentre outras:

I - Alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;

II - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;



III - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção; e

V - Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha.

Art. 13 - Durante o mês do “Novembro Azul” poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

I - Palestras;

II - Apresentações;

III - Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados.

Art. 14 - Os organizadores do “Novembro Azul” poderão firmar parcerias públicas ou privadas, para buscar recursos financeiros, destinados a custear despesas com o “Novembro Azul”.



CAPÍTULO VII


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os casos omissos, instruções e/ou orientações regulares que se for o caso, que se fizerem necessários à aplicação ou execução desta Lei, mediante Decreto do Prefeito.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 20 de abril de 2022.


Amélia Correia de Resende Neta Passos
Presidenta